



Número: **0600172-39.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desfiliação Partidária, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada por Mônica Flores Gonçalves de Souza, Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Eretides Manoel de Matos, da cidade de Iretama/PR, que justifica a sua necessidade face ao falecimento de vereador eleito e a dúvida quanto ao suplente que deverá ser convocado para o cargo. Alega saber que o entendimento atual é no sentido de que a vaga pertence à coligação e não ao partido e, também, que no caso de vereador eleito, a janela partidária possibilita a troca de partido durante esse período (art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos), porém, a lei não menciona os suplentes, apresentando o seguinte questionamento: poderá ser convocado para assumir o cargo de vereador o 1º suplente diplomado que realizou troca de partido durante a janela partidária, para partido alheio à coligação? Em caso negativo, poderá ser convocado 2º suplente, que realizou a troca de partido durante a janela partidária para partido pertencente a mesma coligação?**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA (CONSULENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80254 16	01/06/2020 17:29	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) - Processo nº 0600172-39.2020.6.16.0000 - Iretama - PARANÁ

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

CONSULENTE: MÔNICA FLORES GONÇALVES DE SOUZA

Advogado do(a) CONSULENTE:

DECISÃO

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de CONSULTA formulada por MÔNICA FLORES GONÇALVES DE SOUZA, vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Iretama, pela qual questiona a forma de preenchimento de vaga de vereador na Câmara Municipal, em razão do falecimento de titular. Questiona se a convocação para assunção do cargo vago deve recair sobre o 1º suplente diplomado, que durante a janela partidária filiou-se a outro partido não pertencente a coligação que o elegeu, ou, deve ser convocado o 2º suplente que durante a janela partidária filiou-se a partido pertencente a coligação.

Em cumprimento ao determinado no § 2º do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná os autos foram encaminhados a Procuradoria Regional Eleitoral que emitiu parecer opinando pelo não conhecimento da Consulta uma vez que a consultante carece de legitimidade ativa.

É o relatório.



II – DECISÃO

Analisando os requisitos de admissibilidade, observo inicialmente que o expediente que deu origem à presente demanda foi subscrito pela Sra. Mônica Flores Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Iretama, desacompanhado de procuração judicial, o que ensejaria a intimação da subscritora para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, para além da representação processual, há outros impedimentos para que este Tribunal aprecie o presente feito.

De fato, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Consulta não comporta conhecimento, uma vez que foi proposta por parte ilegítima nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral e do art. 87 §1º, do Regimento Interno do TRE/PR.

Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete, privativamente, aos Tribunais Regionais “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 87 trata da matéria *verbis*:

Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

A Constituição do Estado do Paraná, por seu turno, no artigo 101, inciso VII, “a”, determina que:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os juízes de direito e juízes substitutos, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

Como se observa dos dispositivos transcritos, a conselente, detentora de mandato de vereadora e Presidente da Câmara Municipal, por não responder por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se enquadra no conceito de autoridade pública estabelecido no Regimento Interno desse Tribunal e, portanto, não detém capacidade postulatória para formular Consulta.

Neste sentido, os seguintes precedentes de Tribunais Regionais:

CONSULTA. Vereador. Illegitimidade ativa. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral, e 115 do Regimento Interno desta Corte. Conceito de autoridade pública dentro da qual não se enquadra o conselente. Caso concreto e real acerca da realização de plebiscito no município de Campinas. Impossibilidade de exame. Ausência de requisito legal. Precedentes. Consulta não conhecida.



(TRE/SP. CONSULTA N. 060164955. Rel. Mauricio Fiorito. DJE/SP 28/10/2019) (Destacou-se).

"(...) Esta Corte já se manifestou no sentido de que o membro do parlamento municipal não detém legitimidade para formular consulta perante este Tribunal (...). (TRE-PB, CONSULTA N. 060002574. Relator ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR. DJE 28/02/2019) (Destacou-se).

CONSULTA - INDAGAÇÃO FORMULADA POR VEREADOR – QUESTÃO RELACIONADA À RENÚNCIA DO MANDATO ELETIVO – MANIFESTA ILEGITIMIDADE - QUESTIONAMENTO DESTINADO A SOLUCIONAR CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento da consulta dirigida à Justiça Eleitoral exige que a indagação seja apresentada por parte legítima e trate de questão eleitoral em abstrato (CE, art. 30, VIII). **Na esfera municipal, apenas o prefeito tem a prerrogativa de formular consulta**, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que o vereador não detém legitimidade para tanto.

Além disso, não se conhece de consulta destinada ao esclarecimento de situação fática concreta. (TRE-SC. CONSULTA N 0602083-35. Rel. CID JOSÉ GOULART JÚNIOR. DJE 30/10/2018) (Destacou-se).

Resumindo, como a consulente é vereadora, não detém capacidade postulatória para formular Consulta a esta Corte Regional.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima (Cta nº 1691/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.9.2009).

Em igual sentido:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO .

1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.
2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que **não detém legitimidade ativa**.
- 3. Consulta não conhecida.**

Cta n° 134-62/SP, Rela. Min. Luciana Lóssio, DJe de 10.6.2016). Destacou-se.

Não discrepa desse entendimento esta Corte Regional:

EMENTA. ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. ART. 56 DO RITRE/PR. NÃO CONHECIMENTO.

Dispõe o art. 30, inciso I do Código Eleitoral e também a alínea "a", do inciso I, do art. 96 da Constituição Federal sobre a competência dos Tribunais quanto a elaboração de seus regimentos internos. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio de seu art. 56, instituiu no seu Regimento Interno que "**O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político**".



Nesta linha, extrai-se do RITRE/PR que somente o órgão regional está legitimado às consultas eleitorais, deste modo, o diretório municipal de partido político não possui tal legitimidade. Inteligência do art. 56 do Regimento Interno desta Corte Eleitoral.

Consulta não conhecida.

Cta Nº 85-45.2014.6.16.0000. Acórdão N.º 47051 de 15/05/14. Rel.: Jean Carlo Leeck, Red. Desig.: Josafá Antonio Lemes. Destacou-se.

Ademais, além da ilegitimidade da parte consulente, carece a Consulta do exigido caráter hipotético, já que consta expressamente que “... a consulta se faz necessária face ao falecimento de vereador titular eleito, e a dúvida que paira sobre qual suplente que deverá ser convocado para ocupar o cargo” (ID 7890366).

Acrescente-se ainda, a observação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que “... o C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em oportunidades anteriores, assentando o entendimento de que a migração partidária de suplente não constitui matéria eleitoral (TSE, CTA 1679, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10/03/09, publicado no DJE em 26/03/09; TSE, CTA 1680, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24/03/09, publicado no DJE em 27/04/09; TSE, CTA 1693, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 09/06/09, publicado no DJE em 29/06/09), de modo que não pode ser objeto de Consulta”.

Ante o exposto, por todos os motivos apontados, e em especial por ter sido formulada por parte ilegítima, com fundamento no art. 31, IV, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da presente consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de junho de 2020.

Des. VITOR ROBERTO DA SILVA – RELATOR

